DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18432/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/14948/2014
PROTOCOLO	:	1535180
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SED
ORDENADORA	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 898/2014
MODALIDADE	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2014
OBJETO	:	TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	ULISSES PEREIRA DE ALENCAR – EPP
VALOR	:	R$ 108.592,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 898/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SED e a empresa Ulisses Pereira de Alencar - EPP (parte da 3ª fase), nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares e legais, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 562/2016, nestes autos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar no município de Campo Grande/MS, linha Assentamento Estrela, no valor de R$ 108.592,00 (cento e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 9634/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 24343/2017 pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisados as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e atendem às exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a licitude de ambos os aditivos ora examinados, que objetivaram a prorrogação do prazo de vigência contratual, passando a ser até 10 de agosto de 2017, observados os limites estipulados na Lei n. 8.666/93.

Desta forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na celebração dos termos aditivos, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 898/2014 (parte da 3ª fase), celebrado entre o Secretaria de Estado de Educação – SED, e Ulisses Pereira de Alencar - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pelo **encaminhamento** destes autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande-MS, 8 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss